



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/453.675/2013
25/09/2013
Fls. 90

Acórdão nº 15.275

Sessão do dia 26 de novembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.951

Recorrente: **MARIA IRENE GULLO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

ITBI – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

A restituição total ou parcial do tributo só é de direito do sujeito passivo, ou um terceiro autorizado por ele. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 82/84, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA IRENE GULLO, adquirente do imóvel possuidor da inscrição imobiliária n.º 1661679-9, em face da decisão de 30/12/2014, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 73/75, que julgou improcedente a inicial.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/453.675/2013
25/09/2013
Fls. 90

Acórdão nº 15.275

DOS FATOS

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão de primeira instância reproduz com exatidão os fatos até então ocorridos, o adotamos e a ele nos reportamos, *in verbis*:

Trata o presente de impugnação à decisão que indeferiu o pedido de restituição parcial do ITBI pago através da guia n.º 1.700.643, em 08/08/2012, no valor de R\$ 6.253,86 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente à cessão de direitos hereditários sobre o imóvel acima identificado.

Em seu requerimento inicial a impugnante alegou que o imposto era devido no Estado do Rio de Janeiro e foi recolhido equivocadamente no Município do Rio de Janeiro.

Para fundamentar suas razões juntou a cópia da escritura de cessão de direitos hereditários sobre o imóvel em questão, celebrada em 15/12/1987, em favor de Pedro Prazeres de Assis e sua mulher, a guia original do ITBI incidente sobre a mesma transação, paga como antecipação em 08/08/2012, e cópias de autos de processo judicial pelo qual o imóvel é adjudicado em favor da requerente em decorrência da escritura de cessão de direitos celebrada em 07/03/1991 onde Pedro Prazeres de Assis e sua mulher cedem os direitos sobre o imóvel para a mesma (fls. 13/15, 16/24 e 34).

A fim de analisar a questão, a Gerência de Fiscalização do ITBI convocou a contribuinte para trazer aos autos a certidão atualizada do Registro de Imóveis. Contudo, embora tenha tomado ciência da exigência em 19/12/2013 (fl. 39), a requerente nada havia apresentado em 17/03/2014. Por este motivo, a Gerente de Fiscalização do ITBI, F/CIT-2, indeferiu o pedido de restituição do imposto, sem apreciação do mérito (fls. 41/42).

Às fls. 48/61, a requerente apresentou a certidão do 4º Serviço Registral de Imóveis pela qual a proprietária do imóvel é BIPLAN — Brito Imóveis, Planejamento e Construção Ltda., e apresentou também a cópia da escritura de compra e venda do imóvel feita por esta proprietária em favor de José Paulo Teixeira, bem como a cópia da escritura de cessão de direitos hereditários feita pelos herdeiros de José Paulo Teixeira em favor de Pedro Prazeres de Assis e sua mulher.

Como a guia do ITBI objeto deste pedido foi recolhida em nome de Pedro Prazeres de Assis, o Fiscal de Rendas Ivan Coelho Nascimento determinou, em 15/07/2014, que a requerente fosse novamente intimada para trazer aos autos a procuração deste senhor autorizando-a a receber a restituição em seu nome.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/453.675/2013
25/09/2013
Fls. 90

Acórdão nº 15.275

À fl. 67, o representante da impugnante solicita, em 19/09/2014, que o pagamento da importância a ser restituída seja depositado na conta corrente da mesma em razão de o imóvel ter sido adjudicado por sentença para ela e, às fls. 67/68, juntou cópia da sentença judicial de adjudicação.

Uma vez que, em 03/11/2014, não havia sido apresentada a procuração solicitada, o Fiscal de Rendas opinou pela manutenção do indeferimento. A Gerente de Fiscalização e a Coordenadora do ITBI acataram tal parecer e encaminharam o processo para julgamento de Vossa Senhoria (fls. 71/72).

Pois bem. Dados esses fatos, a instância a quo produziu a decisão objeto do presente recurso lastreada em parecer assim posto:

A requerente é a proprietária do imóvel mediante sentença judicial de adjudicação do imóvel e o imposto, de fato, deveria ter sido recolhido no Estado do RJ, já que a competência para recolher o ITBI sobre transmissões onerosas inter vivos somente foi atribuída ao Município do Rio de Janeiro a partir da Constituição Federal de 05/10/1988 e a escritura de cessão de direitos hereditários tributada foi celebrada em 15/12/1987. Portanto, existe o indébito.

Contudo, o artigo 165 do Código Tributário Nacional determina que "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo,...". Portanto, quem tem direito à restituição do tributo é o sujeito passivo, aquele obrigado ao pagamento do tributo, ou um terceiro autorizado por ele.

No presente caso, o sujeito passivo do pagamento indevido do ITBI foi o Sr. Pedro Prazeres de Assis. (Grifos nossos.)

Pelos documentos apresentados, verificamos que a requerente adquiriu os direitos sobre o imóvel em tela em 07/03/1991 e obteve judicialmente a adjudicação do bem. Todavia, não existem provas suficientes nos autos de que foi ela quem arcou com o encargo financeiro do pagamento da guia do ITBI cuja restituição está sendo pleiteada.

Intimada a trazer uma procuração do sujeito passivo autorizando-a a receber a restituição em seu nome, nada apresentou.

Sendo assim, opinamos seja julgada improcedente a impugnação e mantida a decisão do órgão lançador que indeferiu o pedido de restituição.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/453.675/2013
25/09/2013
Fls. 90

Acórdão nº 15.275

Prosseguindo com o relato dos fatos, é de se considerar que às fls. 78, após apresentação de pedido de prorrogação do prazo recursal (fls. 77), o procurador da Recorrente veio aos autos e juntou (fls. 79) documento que julgou relevante: trata-se de certidão extraída dos autos do processo judicial que veio a demonstrar tem o bem imóvel sido adjudicado à parte.”

A Representação da Fazenda propõe o improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão que indeferiu o pedido de restituição parcial do ITBI pago através da guia nº 1.700.643, em 08/08/2012, no valor de R\$ 6.253,86, referente à cessão de direitos hereditários sobre o imóvel possuidor de inscrição imobiliária nº 1661679-9.

Fatos muito bem apresentados no relatório e na promoção da Representação da Fazenda.

O imóvel em pauta, pertencia a Biplan – Brito Imóveis e Planejamento Ltda.. Por meio de escritura lavrada em 26/08/1982, foi adquirido pelo Sr. José Paulo Teixeira e sua mulher (cópia das fls 49/50). Nessa ocasião surgiu o primeiro fato gerador do ITBI.

Os herdeiros do casal lavraram, em 15/12/1987, escritura de cessão de direitos hereditários em favor do Sr. Pedro Prazeres de Assis (fls 13/15). Esse o ato/fato que foi gerador do pagamento do tributo que é o objeto deste pedido de restituição. O segundo fato gerador de ITBI, portanto. E que, sem dúvida, como já firmado pela instância a quo tem como sujeito ativo o Estado do Rio de Janeiro.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/453.675/2013
Data da autuação: 25/09/2013
Rubrica: Fls. 90

Acórdão nº 15.275

A Recorrente veio a figurar como cessionária dos direitos hereditários do Sr. José Paulo Teixeira, em 07/03/1991 (fls 57/58), direitos, esses, transferidos pelo Sr Pedro Prazeres de Assis. Esta transação está sujeita a outra incidência tributária, cujo sujeito ativo é o Município do Rio de Janeiro, e que não guarda relação nenhuma com a transação ocorrida em 1987, apenas possuindo como transmitente o então adquirente.

Como consta no parecer da Assistente I – F/SUBTF/CRJ, Sra Mônica dos Santos Vieira, fls 74, “a requerente é a proprietária do imóvel mediante sentença judicial de adjudicação do imóvel e o imposto, de fato deveria ter sido recolhido no Estado do Rio de Janeiro, já que a competência de recolher o ITBI sobre transmissões onerosas *inter vivos*, somente foi atribuída ao Município do Rio de Janeiro a partir da Constituição Federal de 05.10.1988 e a escritura de sessão de direitos hereditários tributada foi celebrada em 15.12.1987. Portanto existe um indébito.

Contudo, o art. 165 do Código Tributário Nacional determina que “*o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, ...*”. Portanto, quem tem direito a restituição do tributo é o sujeito passivo, aquele obrigado ao pagamento do tributo, ou um terceiro autorizado por ele.”

Não há nos autos a prova de quem, de fato, pagou o tributo, mas ainda que essa prova fosse evidente, não se poderia contrariar a legislação vindo a deferir a restituição do indébito a pessoa diversa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Em face do exposto, acompanho a Representação da Fazenda e voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se a íntegra da decisão recorrida.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/453.675/2013
25/09/2013
Fls. 90

Acórdão nº 15.275

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARIA IRENE GULLO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2015.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR